



Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação

Parecer

Projeto de Lei n.º 348/XIV/1.ª (PCP)

Estabelece a medida excecional e temporária da admissibilidade da suspensão de contratos de fornecimento de serviços essenciais no contexto das respostas à crise epidémica de COVID-19

**Autor: Deputado José Luís Ferreira
(GP – PEV)**

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

- A) Nota introdutória**
- B) Objeto, conteúdo e motivação da iniciativa**
- C) Enquadramento legal, doutrinário, antecedentes e direito comparado**
 - 1. Enquadramento doutrinário e análise ao direito comparado**
 - 2. Enquadramento jurídico nacional**
 - 3. Enquadramento parlamentar**
 - 4. Consultas obrigatórias**
 - 5. Sugestões constantes da Nota Técnica**

PARTE II - CONCLUSÕES

PARTE III - ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

A) Nota introdutória

O Projeto de Lei n.º 348/XIV/1.^a, apresentado pelos deputados à Assembleia da República do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), visa estabelecer a medida excecional e temporária da admissibilidade da suspensão de contratos de fornecimento de serviços essenciais no contexto das respostas à crise epidémica de COVID-19.

A iniciativa legislativa em análise deu entrada no dia 29 de abril de 2020, foi admitida no dia 30 de abril e baixou, na mesma data, por determinação de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, à Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação para emissão do respetivo parecer, tendo sido nomeado como relator o signatário do mesmo.

B) Objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

O Projeto de Lei n.º 348/XIV/1.^a é apresentado pelo Grupo Parlamentar do PCP nos termos das disposições conjugadas do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e dos artigos 118.º e 123.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), tendo por objeto estabelecer a medida excecional e temporária da admissibilidade da suspensão de contratos de fornecimento de serviços essenciais - energia e telecomunicações - celebrados com micro e pequenas empresas e empresários em nome individual, no contexto das respostas à situação epidémica de COVID-19.

Com esse objetivo, a presente iniciativa legislativa é constituída por sete artigos, fundamentando-se nas dificuldades enfrentadas por estas empresas e empresários, decorrentes da redução substancial ou mesmo interrupção das suas atividades económicas, em resultado da aplicação das medidas de combate ao surto epidémico, estando as razões subjacentes à apresentação da iniciativa claramente explanadas na respetiva Exposição de Motivos.



Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação

Referem os autores da iniciativa que, apesar de estas dificuldades não serem novas, agravaram-se na sequência das medidas de combate ao surto epidémico, acrescentando ainda que, devido à interrupção da atividade, os referidos serviços não são utilizados.

Desta forma, os autores pretendem que, com a suspensão temporária deste tipo de contratos, seja evitado o incumprimento ou a acumulação de dívidas, permitindo-se, assim, e no curto prazo, que os comerciantes retomem as suas atividades sem sofrerem penalizações ou perdas contratuais.

A suspensão contratual proposta será aplicável independentemente da existência de cláusulas de fidelização e desonerada de quaisquer custos a ela associados, e é definida por um período de 30 ou de 60 dias, não renovável, e acresce ao eventual prazo de vigência do contrato em causa, sendo que se iniciará tacitamente no primeiro dia do mês seguinte ao da apresentação do requerimento de suspensão, desde que este último seja apresentado com uma antecedência mínima de 15 dias.

Os principais efeitos decorrentes da aplicação da suspensão serão a desobrigação de ambas as partes, vinculadas por contrato, do cumprimento das obrigações que dele resultem, e a não contabilização do período de suspensão como período de execução contratual para efeitos do cumprimento do período de fidelização.

Tendo em conta que se trata de serviços de fornecimento de energia e de telecomunicações, as autoridades competentes para fiscalizar e acompanhar as medidas previstas nesta iniciativa são a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) e a Autoridade Nacional das Comunicações (ANACOM).

A violação das medidas criadas por esta iniciativa por parte de empresas fornecedoras de energia elétrica ou gás natural, bem como de telecomunicações, será sancionada, respetivamente, nos termos definidos na Lei nº 9/2013, de 28 de janeiro (Regime Sancionatório do Setor Energético) e na Lei nº 5/2004, de 10 de fevereiro (Lei das Comunicações Eletrónicas).

Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação

Por fim, mencione-se que a vigência deste diploma terá início no dia seguinte ao da sua publicação, até ao final do ano em que cessem as medidas de resposta à epidemia de COVID-19.

C) Enquadramento legal, doutrinário, antecedentes e direito comparado

1. Enquadramento doutrinário e análise do direito comparado

O enquadramento doutrinário, bem como a análise ao direito comparado encontra-se, de forma, aliás, muito completa e detalhada, refletido na Nota Técnica, elaborada pelos competentes serviços da Assembleia da República, remetendo-se para esse documento, que consta em Anexo ao presente parecer.

De qualquer forma, é de referir que a energia e as telecomunicações são serviços essenciais que, nas definições gizadas pelo Direito da União Europeia, melhor se compreendem por referência ao conceito de serviço económico de interesse geral (SIEG), estando enquadrados em vários instrumentos nomeadamente a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e sobre os quais tem emanado legislação muito variada, como evidenciam as referências constantes da Nota Técnica a inúmeras Diretivas do Parlamento Europeu e do Conselho.

2. Enquadramento jurídico nacional

Relativamente ao enquadramento jurídico nacional, remete-se para a Constituição da República Portuguesa que consagra como tarefa fundamental do Estado a promoção do bem-estar e a qualidade de vida do povo e a igualdade real entre os portugueses (artigo 9.º).

A Constituição também consagra o princípio da igualdade (artigo 13.º), que determina que ninguém pode ser prejudicado ou privado de qualquer direito em razão da sua condição social.

Por sua vez, o regime jurídico dos serviços públicos essenciais está consagrado na Lei n.º 23/96, de 26 de julho, que criou no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente dos serviços públicos essenciais, devendo estes obedecer aos princípios da universalidade, da igualdade, da continuidade, da imparcialidade, da adaptação às necessidades e do bom funcionamento.

Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação

Neste ponto, é de referir o Projeto de Lei em apreço propõe a suspensão dos contratos de fornecimento de energia elétrica ou de gás natural e de telecomunicações no contexto das respostas à crise económica e social causadas pela COVID-19 e, em sentido idêntico, também a Lei n.º 7/2020, de 10 de abril, que estabeleceu regimes excecionais e temporários de resposta à epidemia SARS-Cov-2, veio, sob determinadas condições, garantir a não interrupção de serviços essenciais, durante o estado de emergência e no mês subsequente.

Refira-se também que os contratos de fornecimento de energia elétrica, gás natural e de telecomunicações constituem os designados contratos de adesão que são regulamentados pelo Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, sendo que a nível do fornecimento dos serviços essenciais em causa importa recuperar os seguintes diplomas: Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, e a Lei n.º 5/2004 de 10 de fevereiro.

Neste contexto, será de salientar o regime das tarifas sociais para consumidores em situação de carência socioeconómica, criado pelo Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro e pelo Decreto-Lei n.º 101/2011, de 30 de setembro, alterado pela Lei n.º 7-A/2010, de 30 de março.

Por fim, a Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro, estabelece o regime sancionatório para o setor energético, competindo à Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) a fiscalização e inspeção das empresas do setor, e a Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, é relativa às comunicações eletrónicas, cabendo à Autoridade Nacional para as Comunicações (ANACOM) a função reguladora do setor.

3. Enquadramento parlamentar

3.1. Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

Na presente sessão legislativa foram já apresentadas as seguintes iniciativas legislativas sobre matéria idêntica ou conexa:

- P.JL 333/XIV/1ª (BE) – Salvaguarda das infraestruturas críticas, de unidades de prestação de cuidados de saúde e de serviços públicos essenciais, bem como de setores económicos

Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação

para um artigo 8.º a aditar em sede de especialidade ou de redação final, e que na epígrafe do artigo 3.º passe a constar «Prazo de vigência da suspensão».

PARTE II – CONCLUSÕES

1. Os deputados do Grupo Parlamentar do PCP apresentaram o Projeto de Lei n.º 348/XIV/1.ª que pretende estabelecer a medida excecional e temporária da admissibilidade da suspensão de contratos de fornecimento de serviços essenciais no contexto das respostas à crise epidémica de COVID-19.

2. A iniciativa legislativa proposta obedece ao formulário correspondente a um Projeto de Lei.

3. Face ao exposto, e tendo presente as sugestões constantes na Nota Técnica e expressas no ponto 5 da Parte I – C) do presente relatório, a Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação é de parecer que o Projeto de Lei n.º 348/XIV/1.ª reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário da Assembleia da República.

PARTE III- ANEXOS

Anexa-se a Nota Técnica devidamente elaborada pelos serviços, ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República, a qual contém informação complementar a ter em conta para discussão em plenário.

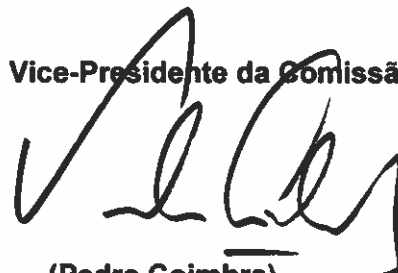
Palácio de S. Bento, 31 de maio de 2020

O Deputado autor do Parecer



(José Luís Ferreira)

O Vice-Presidente da Comissão



(Pedro Coimbra)

